



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.281, DE 2025** **(Da Sra. Dayany Bittencourt)**

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para permitir a posse e o porte de arma de fogo às mulheres sob medida protetiva.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**  
**(Da Sra. Dayany Bittencourt)**

*Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para permitir a posse e o porte de arma de fogo às mulheres sob medida protetiva.*

O **Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para permitir a posse e o porte de arma de fogo às mulheres sob medida protetiva.

**Art. 2º** A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

*"Art. 6º .....*

*.....*

*XII – as mulheres sob medida protetiva.*

*.....*

*§ 8º A autorização para o porte de arma de fogo às mulheres sob medida protetiva está condicionada à comprovação dos requisitos referidos pelos incisos I a III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.*

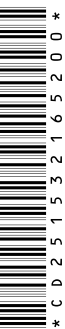
*.....*

*Art. 10. ....*

*.....*

Apresentação: 13/05/2025 19:23:44.023 - Mesa

PL n.2281/2025



\* C D 2 5 1 5 3 2 1 6 5 2 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

*§3º A medida protetiva de urgência concedida para a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, constitui elemento probatório suficiente para caracterizar ameaça à sua integridade física, conforme inc. I do §1º do caput;*

*§4º A concessão de porte de arma à mulher sob medida protetiva de urgência, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, exige:*

*I - preenchimento dos critérios estabelecidos na regulamentação específica; e*

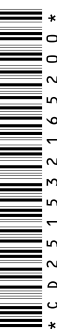
*II - comprovação de idade mínima de 21 (vinte e um) anos.*

.....  
**Art. 28.** .....

*Parágrafo único. A mulher beneficiária de medida protetiva de urgência, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, poderá adquirir arma de fogo após completar 21 (vinte e um) anos de idade, nas condições estabelecidas na Lei e no regulamento desta Lei.*

*Art. 28-A. As disposições desta Lei relativas ao porte de arma de fogo para mulheres beneficiárias de medida protetiva de urgência, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, aplicam-se também ao direito de posse.” (NR)*

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

**JUSTIFICAÇÃO**

A violência contra a mulher no Brasil atingiu níveis alarmantes, exigindo medidas urgentes e eficazes para proteger vítimas em situação de risco. Dados recentes comprovam a gravidade do problema: em 2022, foram registrados 1.463 feminicídios no país, o que equivale a quatro mulheres assassinadas diariamente por motivos de gênero, conforme Anuário Brasileiro de Segurança Pública, de 2023<sup>1</sup>.

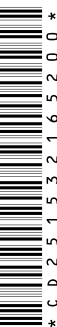
O presente Projeto de Lei surge como resposta a essa realidade preocupante, propondo uma alteração pontual no Estatuto do Desarmamento para permitir o porte de arma a mulheres sob medida protetiva. A proposta não se trata de uma liberalização indiscriminada, mas de um instrumento complementar de legítima defesa, estritamente condicionado a requisitos técnicos e psicológicos.

A medida encontra respaldo jurídico na própria Lei Maria da Penha, que já reconhece a situação de vulnerabilidade especial dessas mulheres ao prever medidas protetivas urgentes. A concessão da posse e do porte de arma nesses casos específicos representaria uma camada adicional de proteção, funcionando tanto como meio de defesa quanto como fator de dissuasão contra agressores.

É importante destacar que a proposta mantém salvaguardas essenciais: exige comprovação de capacidade técnica e psicológica, estabelece idade mínima de 21 anos e vincula a autorização à existência de medida protetiva judicialmente concedida. Esses critérios rigorosos garantem que o acesso a armas de fogo permaneça restrito a situações comprovadamente de risco.

A definição da idade de 21 anos como marco legal não foi estabelecida aleatoriamente, mas sim com base em critérios que consideram o desenvolvimento psicossocial da mulher. Essa faixa etária foi

<sup>1</sup> Feminicídios em 2023, disponível em: <  
<https://fontesegura.forumseguranca.org.br/feminicidios-em-2023/>>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

escolhida por pressupor um maior grau de maturidade emocional e intelectual, condição essencial para a tomada de decisões complexas. Além disso, o fundamento jurídico para essa delimitação encontra respaldo no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que, em seu art. 2º, parágrafo único, prevê a aplicação excepcional de suas disposições até os 21 anos de idade. Essa analogia demonstra que o ordenamento jurídico brasileiro já reconhece que, em determinados contextos, o amadurecimento pleno do indivíduo pode se estender até essa fase da vida. Dessa forma, a adoção desse limite etário justifica-se tanto por razões de ordem psicológica quanto jurídica, garantindo maior segurança e coerência nas decisões legais envolvendo mulheres jovens, que são as maiores vítimas de violência doméstica e feminicídio.

Diante dos altos índices de violência contra a mulher e da recorrente ineficácia das medidas protetivas em casos extremos, esta proposta legislativa se apresenta como uma solução proporcional e necessária. Não se trata de substituir as políticas públicas existentes, mas de complementá-las em situações onde a vida da mulher está em risco iminente.

Gabinete Parlamentar, em 13 de maio de 2025.

  
Deputada **DAYANY BITTENCOURT**  
UNIÃO/CE





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200312-22:10826">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200312-22:10826</a>
<b>LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07:11340">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07:11340</a>

**FIM DO DOCUMENTO**